

ANÁLISE CRÍTICA DOS CRIMES DE LENOCÍNIO SOBRE A ORBITA DO DIREITO PENAL MÍNIMO.

Nathalia Ghiraldelo YARAIA¹
Marcos Vinicius Feltrim AQUOTTI²

RESUMO: O presente trabalho, traz uma abordagem crítica ao sistema atual penalista do Brasil; apresentando os princípios norteadores do direito penal mínimo e se fazendo necessário uma visão sobre as necessidades atuais da sociedade brasileira com a cogente apreciação sobre a orbita dos crimes de Lenocínio e sua importância sobre a aplicação e punição da mesma.

Palavras-chave: Crítica. Intervenção. Limites. Estado.

1. INTRODUÇÃO

O direito penal, também conhecido como criminal é responsável por considerar atos altamente reprovável ou danosos a sociedades, dedicando-as limites a ações dos indivíduos, a qual aqueles que infringir a estas regras sociais terão como punição a restrição à liberdade ou outras medidas impostas pelo poder incriminador do Estado.

Porém, esta liberdade do estado de decretar atos como ilícitos. Detém, um certo limite; pelo seguinte aspecto, o direito penal deve ser “mínimo” na vida de sua sociedade; devendo ser utilizada como o último recurso perante o estado. Mas, como todo poder, há conflitos sobre a sua atuação e sua eficácia.

Havendo nos dias atuais, grande questionamento sobre os crimes de lenocínio; se ainda, devem ser considerados como reprováveis a sociedade. Ou será melhor para a sociedade a descriminalização deste tipo, para que assim, o estado possa regulamentá-la com outras formas e deter talvez uma melhor qualidade.

¹ Discente do 3º ano do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. E-mail: nathaliagyaraian@gmail.com.

² Docente do curso de direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Orientador do trabalho.

2. O DIREITO PENAL MÍNIMO

2.1. CONCEITO

O direito penal, só poderá ser atuado quando os demais ramos do direito forem insuficientes. Desta forma, é a “ultima ratio”³ operando a limitação do poder incriminador do Estado.

Por esta razão, se as outras formas de sanções ou controle social forem eficazes, sendo totalmente suficientes para a tutela dos bens jurídicos da vida humana; a criminalização não deve ser recomendada. Como se tratamos de uma forma Estado Democrático, o Direito penal mínimo é o mais coerente a utilização para o controle social, ou seja, é desta maneira assentado por garantias e princípios, advindos implicitamente ou expressamente em nossa Magna Carta.

2.2. ORIGEM E A EVOLUÇÃO HISTÓRICA

Deis do primórdio da sociedade humana, o homem convivia em grupo e a convivências exigiram regras, por mais primitiva que fosse a sociedade haviam violações de acordos entre eles. Desta forma o anseio por uma forma de exigir e criar o intuito de estas serem cumpridas, trouxe a ideia de “castigo”⁴. Denominada pelos estudiosos como o período da vingança, que se prolongou até o século XVIII, uma época totalmente mística e religiosa os fenômenos naturais, tais como chuva, tempestades, pestes, vulcões eram considerados punições divinas, para castigar a sociedade de seus atos.

O período humanitário surge com o iluminismo entre 1750 e 1850, marcado por grandes pensadores, que contestavam as punições cruéis impostos pelos absolutistas. Tais como o Montesquieu, Locke, Voltaire, Rousseau e

³ Expressão que vem do latim e frequentemente utilizada no Direito, para expressar a última razão ou recurso a ser usado pelo Estado.

⁴ Castigo – vem do sinônimo de punição

Beccaria, trouxeram ideais humanistas, libertadores, racionalista para a reforma de uma nova etapa da história penal.

A teoria da intervenção penal mínima, se consagrou no iluminismo após a revolução francesa. Marcada pela obra “Dos Delitos e das Penas”, de Marques de Beccaria (1738-1794); com influência de outros pensadores já mencionados. Tendo como o início da marca para uma evolução contra a crueldade das penas e da vingança excessiva do Estado.

Através estudo da criminologia, surge análises de relatos de Lombroso (1835- 1909), investigando os crimes com aspectos sociais e biológicos do indivíduo delinquente.

Tendo período atual, denominado por doutrinadores como o período do “Garantismo”, a qual seria;

“Uma forma de direito que se preocupa com os aspectos formais e substancias que devem sempre exigir para que o direito seja valido. Essa junção de aspecto formais e substancias teria a função de resgatar a possibilidade de se garantir, efetivamente, aos sujeitos de direitos, todos os direitos fundamentais existentes”. (Luigi Ferrajoli)⁵

Basicamente um direito que se preocupa com os aspectos formais e substanciais para que o direito seja válido, tendo assim, uma função de resgatar a possibilidade de garantias efetivas aos sujeitos de direito, e todos os direitos fundamentais existentes no ordenamento.

2.3. PRINCÍPIOS

O Estado, através do seu poder punitivo não pode interferir diretamente na vida dos indivíduos retirando a liberdade e/ou autonomia.

⁵ Luigi Ferrajoli, em sua obra “Direito Razão”, trecho retirado da obra de Alexandre Maia “o garantismo jurídico de Luigi Ferrajoli”; página 42. Link para acesso: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/553/r145-05.pdf?sequence=4> (acessado 20/02/2017 às 14h:20min).

A dignidade do cidadão é medida da garantia de uma aplicação justa e adequada do Direito Penal, ou seja, sempre deve ser utilizado como a último recurso, deixando assim que antes da punição prevaleçam os valores étnicos, religiosos, morais e culturais dos indivíduos para dirigir se de forma correta conflitos que porventura possam existir.

Os princípios que articulam a esfera do direito penal e conjuntamente com a ideia de uma intervenção mínima Estatal, se agrupam em duas categorias ou também conhecidas por alguns doutrinadores como esferas, sendo elas a do “ponto de vista interno”, que é dado ao lugar aos princípios INTRASSISTÊMICOS ou INTRASSISTÊMATICOS que indicam requisitos para a aplicação das figuras penais”; E o “ponto de vista externo” que posteriormente se dá por ENTRASSISTÊMATICOS.

2.3.1. PRINCÍPIOS INTRESSISTÊMICOS DA INTERVENÇÃO PENAL MÍNIMA;

Dentro deste grupo há uma subclassificação sendo elas; princípios de limitação formal, limitação funcional e de limitação de responsabilidade penal ou pessoal.

I. Princípios de limitação formal;

a. Princípio da reserva da lei ou legalidade em sentido estrito; A área de aplicação do Direito penal, não é simplesmente um sistema punitivo do Estado, também pode-se adotar uma definição sociológica para a tal aplicação; pois através do anseio da sociedade sem que haja punições fora do direito, tais como torturas e dentre outras; assim, nada mais é que uma restrição ao âmbito punitivo e o anseio social determinados por controle de lei, para que não haja excessos nos meios punitivos.

O princípio da reserva legal impõe desta forma limitar o pleno exercício da função punitiva, a qual somente desta forma os delitos descritos por lei podem ser sancionados conforme a penalidade descrita em sua redação; excluindo a

possibilidades de introdução de penais por outros meios Estatais que não seja o poder legislativo.

b. *Princípio da taxatividade*; A pena somente aplicável as condutas expressamente previstas em forma de lei, tal como suas indicações dos seus elementos normativos e descritivos da mesma. Por este princípio, as formas de aplicação analógicas são excluídas (devia ser expressamente proibidas por lei, mas, não há esta disposição no código penal e nem em nossa magna carta – Constituição Federativa de 1988); desta forma, somente por meio legislativo podem ser configurados as figuras delitivas.

c. *Princípio da irretroatividade*; por meio desta, exclui a aplicação ao mesmo imputadas condições equivalentes ou de que qualquer forma agrave a situação se não estiver previsto pela lei de forma anterior ao fato praticado; desta forma, sua finalidade é assegurar que o regime processual e execução tenha previsibilidade das consequências jurídicas do comportamento negativo individualizado.

d. *Princípio do primado da lei penal substancial*; tendo sua finalidade de assegurar as garantias contidas no princípio da legalidade à situação em que o indivíduo imputado, suspeito ou condenado se encontre com os subsistemas penais (exemplo: Polícia), não podem superar os limites taxativos legais; desta forma somente poderá ser aplicado estritamente em situações necessárias aos fins da correta e segura para aplicação da lei penal substancial.

e. *Princípio da representação popular*; sendo o nosso Estado Democrático de Direito, por meio deste princípio impõe ao Estado que nos procedimentos para a formação da lei penal, deve ser feito a vontade da sociedade e não somente a vontade Estatal, a participação popular na formação dos seus representantes legislativos, feita mediante eleições secretas e livres mostra a potencialidade da voz ativa devidamente representada por aqueles escolhidos pelos os cidadãos.

II. Princípios de limitação funcional:

a. *Princípio da resposta não contingente;* A lei penal deve ser um ato solene e de profunda análise, para que assim, possa se dar respostas aos problemas sociais; não podendo ser uma resposta imediata (como acontece atualmente em nosso sistema); pelo fato que os problemas que devem ser devidamente enfrentados não somente com base no âmbito legal e menos ainda em elementos secundários.

b. *Princípio da proporcionalidade abstrata;* as penas somente devem ser aplicadas as violações de direitos humanos mais graves, desta forma, a sanção penal é relativa aos danos causados por esta violação.

c. *Princípio da idoneidade;* por meios deste princípio, o legislador deve realizar um atento estudo sobre os efeitos sociais que cabe esperar a pena; pois se provado que algum efeito útil se pressupôs a uma grave ameaça este delito aos direitos humanos.

d. *Princípio da subsidiariedade;* uma sanção penal, somente deve ser aplicada se outros meios se não o direito penal para contrapor a determinada situação. Assim, não há outras formas de intervenção de menor custo social.

e. *Princípio da Proporcionalidade concreta ou adequação do custo social;* como a pena possui alto custo social, este não pode ser proporcionado por postos de vistas como cálculos econômicos de custos e benéficos, sobretudo, deve-se se verificar sobre o ponto de vista da incidência negativa que a pena pode ter sobre o indivíduo e sobre todos aqueles que possuem ligação com este. Neste sentido o princípio da proporcionalidade, guiam sobre critérios programáticos que é atribuído a ele, devendo assim, as penas serem proporcionais e adequadas à

gravidade do fato da infração cometida, não cabendo assim, o exagero, nem a extrema liberalidade na cominação

f. *Princípio da implementação administrativa de lei*; tratando-se de um método de argumentação, a base do discurso do imaginário do “adversário”, deve se levar em considerações premissas para um discurso técnico para que se demostre as consequências contraditórias a respeito do sistema punitivo em virtude da sua expansão e racionalização.

g. *Princípio do respeito pelas autonomias culturais*: por meio deste, os estudos sobre a relação dos conflitos entre culturas e criminalidade devem ser discutidos por uma visão realista e crítica do sistema penal; tendo de ser analisadas antes de serem tomadas as decisões, contando pelo fato de nosso país ser uma parte de um processo geral de “colonização” do “mundo da vida” por diversas culturas nos meios de grupos sociais.

h. *Princípio do Primado da vítima*; o sistema penal se tutela por gerais formas de interesses, que vão além do interesse particular da vítima; por uma intenção de diminuir os custos sociais de uma pena, se denomina hoje a chamada de ‘privatização dos conflitos’ que tem a finalidade de orientar com êxito estratégias de substituir um direito punitivo pelo restituivo de maneira que estas condições possam restabelecer o indivíduo que cometeu o delito sem altos custos sociais.

III. Princípios da limitação da responsabilidade penal ou pessoal;

a. *Princípio da imputação pessoal ou personalidade*; somente pode ser imputado por uma ação penal, à pessoa ou às pessoas físicas, excluindo destas formas as pessoas jurídicas de responsabilidades do sistema penal e os entes morais

b. *Princípio da responsabilidade pelo fato*; somente pode ser imputado por práticas de condutas lesivas a sociedade, aqueles que por ventura tem

o conhecimento da ilicitude do fato e que tenham capacidade para responder por seus atos.

c. *Princípio da exigibilidade social do comportamento disposta por lei;* a verificação judicial para determinada condição ulterior para que se possa dar a atribuição da responsabilidade penal corresponde deve ser analisada sobre dois paradigmas. Sendo que a primeira é as causas de não-exigibilidade social do comportamento, conforme a lei e critérios para que possam verificar a relação da situação da ação e ao papel social ou mesmo institucional pelo sujeito. E como também os critérios de avaliação de alternativas do comportamento a disposição do sujeito na situação que se levou a ação.

2.3.2. PRINCÍPIOS EXTRASSISTEMÁTICOS DA MÍNIMA INTERVENÇÃO PENAL;

Podendo ser subdividida em dois grupos, sendo eles os princípios EXTRASSISTEMÁTICOS de descriminalização e os princípios metodológicos para uma construção alternativa para problemas e conflitos provenientes da sociedade.

I. Princípios extras sistemáticos de descriminalização; sendo implicado uma visão de agentes externos penais, tem como sua principal característica “descriminalização”, a qual as figuras punitivas Estatais haja desta forma, uma qualidade e uma quantatividade melhor quanto a sanção punitiva quando ao medo de restrição à liberdade do indivíduo,

a. *Princípio da não-intervenção útil:* as formas alternativas de criminalização nem sempre são as melhores formas para um controle social adequado, no que seja compatível com as exigências mínimas de uma ordem justa.

b. *Princípio da privatização dos conflitos:* Com precedentes com os princípios da proporcionalidade e do primado da vítima; trata-se de uma estratégia que considera uma “reapropriação dos conflitos”, nada mais que substituir parcialmente a intervenção penal por meios de formas de um direito restitutivo e a

possibilidade de um eventual acordo entre as partes no marco de instancias públicas e comunitárias.

c. *Princípio da politização dos conflitos*; trata-se de restituir os conflitos de administração pública, como por exemplo a corrupção que lhes é própria; só se não houver outra forma de dimensão de alternativas que poderia ser aplicado o direito penal, deste modo, a participação e o controle popular na gestão das contradições mais relevantes do sistema político seriam revolvidos por meio penal, e já aqueles que não há tanta relevância poderia ser discutido em âmbito administrativo.

d. *Princípio da preservação das garantias formais*; garante que nos casos que houver deslocamento dos conflitos para fora do campo de intervenção penal, a posição dos sujeitos não pode ser reconduzida a um regime de menor garantia em relação ao que está previsto no direito penal.

II. *Princípios metodológicos da construção alternativa dos conflitos e problemas sociais*; a aplicação de teses sociológicas e análises política sobre uma “cultura penal”, a qual sua finalidade é pôr em contraste o conceito de criminalização das penas e de propiciar uma visão inovadora e diferenciada dos conflitos sociais.

a. *Princípio da subtração metodológica dos conceitos de criminalidade e de pena*; aos interpretes dos conflitos e dos problemas para que possam buscar soluções, segundo o princípio devem realizar o experimento metodológico, abstratamente por certo tempo para que se possam verificar como poderiam construir as respostas dos conflitos de uma visão da punição.

b. *O princípio de não- especificação dos conflitos e dos problemas*; levando uma consideração dos fatos do sistema penal, a estrutura pode ser interpretada por uma orbita arbitraria a sociologia; com englobamento de objetos heterogêneos. Possuindo somente em comum ao estarem sujeitas as respostas punitivas dos comportamentos sociais em que a sociedade dá por si como inadequada. Mas, quanto a forma de resposta por “delitos’ tão diferentes do que se

pode afirmar daria como “abuso” do direito de punir do Estado. Como por exemplo, os pequenos furtos terem uma pena tão elevada e desproporcional a gravidade real do fato.

c. *Princípio geral de prevenção*: oferece uma coerência de âmbito político, tendo ênfase posta na forma de controle preventivo invés de um controle repressivo estatal. Para que assim, haja maior realização dos direitos humanos e a satisfação necessária da resolução dos anseios sociais por respostas “justas”; O sistema penal segundo o entendimento desta corrente, não é a forma mais apta e eficaz por possuir uma estrutura limitada quanto a forma de repressão e punição.

d. *Princípio da articulação autônoma dos conflitos e das necessidades reais*. Estes princípios também são chamados com “princípios guia” para que haja uma transformação e uma superação do sistema penal do nosso estado; nada mais é que a ideia de “democracia” e da “soberania” para a transformação do modelo principal penal de defesa e das garantias dos direitos humanos.

3. REFLEXÃO SOBRE A REALIDADE DO DIREITO PENAL E A ADEQUAÇÃO DA TUTELA PENAL DO DIREITO PENAL MÍNIMO DA ATUALIDADE.

A crise do direito penal no mundo e especialmente no nosso Estado Democrático de Direito, o Brasil; se encontra com raízes muito profundas atualmente no âmbito da criminalidade. Desta forma, havendo a necessidade e o questionamento de reaver as praticar punitivas em sentido amplo e estabelecer mecanismos de descriminalização ou despenalização total e parcial dos tipos penais hoje vigentes tem sido assim, nas últimas décadas, constante os questionamentos e apelos sobre a necessidade de uma resposta estatal mais dura, forte e eficaz a respeito da criminalidade; tento como uma preocupante sensação de que o poder público ineficaz para lidar com os problemas sociais atuais.

As estatísticas têm revelado que além da criminalidade relativamente crescendo, o aumento quantitativo anual da população que se tem ausência de todos os graus de ensino tem sido de grande elevação. Pelo seguinte fator, podemos afirmar que a ausência de uma política criminal é também acompanhada de legislação não correspondente com situação atual em que a sociedade se encontra. Vemos desta maneira, um “Brasil” absolutamente desproporcional aos limites estabelecidos no seu âmbito científico, para a imposição de tipos penais que não deveria ser de sua responsabilidade. “*À dignidade do Direito Penal está seriamente abalada em nosso País*” - Marcos Antônio de Barros⁶.

O questionamento sobre a crença da lei penal no Brasil, está levando os estudiosos do direito penal, evidentemente, a questionar aplicabilidade e a imposição das sanções, se são elas as formas mais capazes de serem eficazes de solução aos conflitos sociais existentes hoje. Havendo uma concorrência de crença cada vez maior que a criminalidade que possui maior força do que a do próprio Estado; cada vez em que o por este é omissivo em locais mais afastados de monitoramento policial.

Como já advinha Cesare Beccaria⁷;

Uma boa legislação não é mais do que a arte de propiciar aos homens a maior soma de bem-estar possível e livra-los de todos os passares que se lhes possam causar, conforme o cálculo dos bens e dos males desta existência.

É preciso, portanto, que haja delimitação no âmbito de interesse e urgência do direito penal, e saber que o sucesso de “intervenção mínima” depende de um mínimo de influência na vida da sociedade, clamando o mínimo de uma legislação técnica e eficaz para uma estruturação dos órgãos de jurisdição e mecanismos de execuções das penas.

Mas, nada adianta se tais mudanças fossem desacompanhadas de uma verdadeira reflexão e tomada postura sobre a realidade dos problemas estruturais dos órgãos do poder judiciário.

⁶ “Abalos à dignidade do direito penal” – RT 747/485

⁷ Dos delitos e das penas. Tradução. Torrieri Guimarães. São Paulo: Hemus, 1983. Pagina 92.

4. A PROTEÇÃO PENAL SOBRE A ORBITA DO DIREITO PENAL MÍNIMO PARA COM OS CRIMES SEXUAIS EM PRINCIPAL O CRIME DE LENOCÍNIO DURANTE OS TEMPOS.

O bem jurídico, é o ponto essencial para o direito penal; por meio deste, sabemos a relevância de se proteger e combater comportamentos que fazem a sociedade temer na convivência social. A legislação penal, por meio desta, possui a faculdade de facilitar e qualificar condutas detidas como “criminosas” e puni-las com uma sanção penal.

Neste sentido a legislação penal e os Estados encaram, um grande desafio, a de desenvolver praticar criminosas. Entretanto, o “jus puniendi” é limitado pelos pressupostos da legalidade; os princípios constitucionais limitam a atividade punitiva, possuindo grande importância para a dogmática penalista.

Como o direito penal somente pode intervir aonde verifiquem insuportáveis repressões das condições comunitárias. O objetivo é o interesse ou bem que a norma visa incriminar para que desta forma possa proteger os interesses sociais.

Segundo, “Evaristo de Moraes”. Um dos maiores criminólogos brasileiros do século XIX para o XX. A prostituição era vista pela sociedade no século XIX, como “mal necessário” para a preservação da moral do lar e desta forma criminalizar o ato preservar os atos imorais da sociedade; mas, a medicina foi principal responsável por penaliza-la, pelo fato que médicos pediam para capturar mulheres como denominadas de “mulheres da vida” para realização dos exames. Para alguns criminologistas a prostituição fosse um ato “doentio”, vista como resultado da miséria social.

Até a metade do século XIX, como as medidas de expulsarem as mulheres e as apreenderem por serem “prostitutas”, A prostituição criou um mercado especial, o tráfico de mulheres que se prolongou até o século XX; porém, somente em 1915 que *Alfredo Silveira*⁸ aconselhou que a prostituição não deveria ser criminalizada, mas fixar uma responsabilidade criminal e civil aos atos de contaminação que destes atos se resultarem e punir severamente o lenocínio. A qual

⁸ SILVEIRA, Alfredo Baltazar.

segundo o criminólogo Moraes⁹ devia se preservar a liberdade sexual, desde que o indivíduo não prejudicasse o outro ou mesmo a sanidade pública; assim, todos os atos contra o “pudor” público deviam ser punidos.

Em 1897, Motta¹⁰ publicou em seu relatório um folheto que de tinha a seguinte frase em seu título: “Prostituição, Polícia de costume e lenocínio”; trazia como medida, de fazer a sociedade se questionar, ao questionamento e pensamento referentes a “prostituição”. Visando a não reprimir as mulheres públicas, mas, mantê-las nos limites de uma decência social; criando assim, um “termo de bem viver” a qual prostitutas, vadios e mendigos deviam assinar e estar desta maneira consciente que a polícia teria vigilância e tomariam providencias caso assim, fossem necessários.

Como a prostituição não se constituía como “crime”, a exploração começou a ganhar peso na sociedade; o que denominaram de lenocínio ou Cafetinagem que é o ato de favorecer e/ou facilita a prostituição, com intenção lucrativa ou profissionalmente. Ou seja, é realizado “cafetão”¹¹, sendo este o agente de homens e mulheres de prostibulo, responsável por recolher parte dos seus lucros em troca de realizar serviços de proteção física, publicidade dos mesmos ou para fornecer um local onde elas possam “atender” seus clientes.

Havendo assim, uma grande evolução ao decorrer dos séculos. A qual cada, vez mais podemos afirmar que o direito penal tenta minimizar sua influência sobre a vida de sua sociedade e dar relevância a atos que impugnam aos olhares da sociedade. Assim, o bem jurídico hoje protegido em especial é a liberdade sexual e não a sanidade pública.

5. O BRASIL DEVE DESCRIMINALIZAR O LENOCÍNIO OU IMPUTAR UMA SANÇÃO MAIS EFICAZ?

O atual questionamento, abrange não somente o âmbito jurídico penalista do brasil, mas, a constitucionalidade desta norma.

⁹ MORAES, Evaristo.

¹⁰ MOTTA, Candito. Chefe de polícia de São Paulo do século XIX.

¹¹ Apelido dado ao praticante de um dos modelos do crime de lenocínio. Sendo este responsável por controlar, dar segurança e agenciar mulheres ou homens de prostibulo.

Segundo o entendimento de Manuel da Costa Andrade¹², a atual definição do crime de “lenocínio” em sua forma simples; sendo o ato de exploração comercial da prostituição, a qual há “livre manifestação de vontade por aquela que pratica atos libidinosos”; é considerado uma norma inconstitucional perante o direito penal português. Como bem sabemos que nosso direito penal possui grande similaridade com o direito português; alguns interpretes da lei brasileira já estão se posicionando para este questionamento no mesmo sentido. Porém, a tese sobre a inconstitucionalidade do crime de lenocínio foi considerada por grande parte dos juízes do palácio Ratton como reprovada.

Porém, no Brasil o jurista Guilherme Nucci¹³ em seu livro “Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas”; traz a tese em que o nosso código penal traz muitas tipificações de penalidades relacionadas a prostituição, sendo esta nem penalizada em nosso estado democrático de direito; as questões estão ligadas não somente a proteção da liberdade sexual, mas, em atos que a sociedade tem por “atos morais”; assim, só haveria crime quando alguém é prejudicado e ao ver do mesmo, ninguém está sendo forçado ou prejudicado quando se trata do crime de lenocínio da forma simples prevista pela legislação.

Deste modo, diz Nucci à uma entrevista sobre o seu livro afirmando em que:

“O lenocínio só pode ser crime se houver violência ou fraude. É aquele cafetão que bate na mulher, tira o dinheiro dela, escraviza. Agora, aquele sujeito que administra os negócios é um empresário como outro qualquer, dá inclusive segurança ao trabalho dela”¹⁴.

Desta forma, é melhor até para o controle do estado que seja retirada a punição, para que assim, haja apoio sobre a fiscalização das casas de prostituição. Pelo fato que é melhor o estado estar presente e fiscalizar a saúde, e liberdade de

¹² Jurista, professor, político e magistrado português, atual Presidente do Tribunal Constitucional, Conselheiro de Estado e Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra. Informações retiradas do site: http://www.institutoeduardocorreia.com.br/detalhe_professor.php?id=43; acessado em 10/08/2017 às 10h:18min.

¹³ Jurista e magistrado brasileiro, conhecido por sua obra voltada ao direito penal e ao direito processual penal. Informações pessoais retiradas do site pessoal do mesmo: <http://www.guilhermenucci.com.br/biografia>; acessado em 10/08/2017 às 14h:16min.

¹⁴ Site da pesquisa realizada por Felipe Luchete com doutrinador Guilherme Souza Nucci, em 2014: <http://www.conjur.com.br/2014-jan-10/brasil-descriminalizar-cafetinagem-cadastrar-prostitutas-nucci>, acessado em 09/08/2017 às 01h:56min.

sua sociedade do que reprimir e as pessoas realizarem com “medo” de serem penalizadas por suas escolhas.

6. CONCLUSÃO.

Com a análise dos princípios norteadores de um direito penal mínimo sobre a pena do lenocínio; podemos afirmar, que o Estado muitas vezes repreende mais sua população, que os próprios “criminosos”.

A forma de sanção estatal, deve ser o último recurso a ser utilizado e não o primeiro a resolver os atos e conflitos entre o estado e sua população. No caso apresentado sobre os crimes sexuais e em principal o crime de lenocínio simples sendo este o ato de administrar e proteger aquelas que praticam a prostituição, não se resolverá com penas maiores e sim com a descriminalização do tipo; pois, há outras formas do estado fiscalizar e atuar sobre a vida destas pessoas sem atingirem o seu direito fundamental a liberdade.

7. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARATTA, Alessandro. **Princípio do direito penal mínimo (PRINCIPIOS DEL DERECHO PENAL MÍNIMO PARA UNA TEORIA DE LOS DERECHOS HUMANOS COMO OBJETO Y LIMITES DE LA LEY PENAL)** – tradução de Francisco Bissoli filho. Texto publicado na revista “doutrina penal” n. 10-40, Buenos Aires, Argentina: Depalma 1987. Pp 623-650.

BORBA, Francisco S. **Dicionário UNESP do português contemporâneo** – 2012, Editora PIÁ.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado, 1988.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado, parte geral** – 2016, 10ª Edição.

MORAES, Evaristo de. **Ensaio de Patologia Social**. Rio de Janeiro, Leite Ribeiro, 1921.

MOTTA, Candido. **Prostituição, Polícia de Costumes e Lenocínio**. São Paulo, 1897.

Nucci, Guilherme Souza. **Prostituição, lenocínio e tráfico de pessoas**, Editora Revistas dos tribunais. Volume I, 2012.

SILVA, Germano Marques da. **Direito penal português: teoria do crime**, Volume I, ed. Universidade católica de Lisboa, 2013.